Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 475/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19127/2015
PROTOCOLO	: 1641269
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: ROBSON RAMOS PELEGRINI – ME
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB/MS 13.997 FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS 488/2011 E OUTROS
VALOR	: R$ 52.660,80
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas e publicado dentro do prazo legal, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório; assim como, das formalizações dos seus termos aditivos que preenchem os requisitos legais.
2. Também, recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, comprovada por meio da documentação exigida, revelando o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga.
3. Reconhecida a legalidade dos atos examinados, é aplicada a recomendação à remessa intempestiva de documentos, como medida suficiente ao caso concreto, para que o gestor observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 26/2015,** celebrado entre o Município de Bataguassu, e a empresa Robson Ramos Pelegrini – me, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 26/2015,

celebrados entre o Município de Bataguassu, e a empresa Robson Ramos Pelegrini – me, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 26/2015, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas à época, **Sr. Pedro Arlei Caravina**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 26/2015**, dos **1º e 2º termos aditivos** e da respectiva **execução financeira**, proveniente do **Pregão Presencial n° 6/2015** celebrado entre o **Município de Bataguassu**, CNPJ nº 03.576.220/0001-56 e a empresa **ROBSON RAMOS PELEGRINE – ME**, CNPJ nº 07.246.637/0001-01.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte escolar, com o valor inicial de **R$ 52.660,80** (cinquenta e dois mil seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 6/2015, já foi declarado **regular** por meio da **Decisão Singular nº DSG-G.ICN-8515/2016**, proferida nos autos do **Processo TC-8487/2015**.

Foi procedida intimação **INT - 2ICE - 21293/2016**, solicitando documentos faltantes, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno.

O ordenador de despesas veio aos autos apresentar documentos às fls. 87-121, sanando as falhas apontadas.

Em seguida, o Corpo Técnico, por meio da **Análise ANA - 2ICE - 7219/2017**, concluiu pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 26/2015, dos 1º e 2º termos aditivos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer **PAR - 2ª PRC - 23194/2017**, solicitou o encaminhamento de documentos, para posteriormente emitir seu julgamento.

Ato contínuo, o Gestor compareceu aos autos conforme Resposta à Intimação (fls. 803-809), com o intuito de legitimar a contratação.

Após, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise **ANA - 2ICE - 27801/2018**, **RATIFICANDO** a Análise **ANA-2ICE-15137/2017**, e, tendo em vista que a documentação da execução financeira foi carreada aos autos, concluiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo, dos 1º e 2º Termos Aditivos bem como da execução financeira.

No mesmo sentindo, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 15971/2019**, opinando pela **regularidade** dos atos em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, nos termos do art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato, dos 1º e 2º termos aditivos e a execução financeira do instrumento em epígrafe.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de **207 dias** com inicio no dia **13/02/2015** e término no dia **31/12/2015**, no valor de **R$ 52.660,80** (cinquenta e dois mil seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos) conforme peça 2.

A **publicação** de seu extrato ocorreu em 25/03/2015, como se colhe da fl. 6 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de forma **intempestiva**, pois foi **encaminhada em 09/07/2015**, não atendendo ao que era estabelecido na Instrução Normativa INTCE/MS nº 35/2011, vigente à época, que seria **dia 14/04/2015**.

No entanto, entende-se que, diante da legalidade dos atos em exame, tal irregularidade deva ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Quanto ao 1º Termo Aditivo (Prorrogação de Vigência)

O 1º Termo Aditivo (fl. 54), celebrado em 01/01/2016, teve como objeto a prorrogação da vigência contratual, por mais 12 (doze) meses, com término postergado para **31/12/2016**, com fundamento no art. 57, § 1°, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto ao 2º Termo Aditivo (Prorrogação de Vigência)

O 2º Termo Aditivo (fl. 157), assinado em 30/12/2016, teve por escopo a prorrogação da vigência contratual, por mais 12 (doze) meses, vigendo até **31/12/2017**, com fundamento legal no art. 57, § 1°, da Lei nº 8.666/1993.

Destaca-se que os **02 (dois)** Termos Aditivos estão devidamente justificados com autorização e parecer jurídico em consonância com a legislação de regência.

As respectivas **publicações** do extrato na imprensa oficial, bem como as **remessas** da documentação pertinente, ocorreram de forma **tempestiva**, de acordo com o estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

No que tange aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
>
> *II – a nota de empenho;*
>
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	**R$ 52.660,80**
Termos Aditivos	R$ 105.427,80
Notas de Empenho	R$ 205.225,80
Anulações de Notas de Empenho	**R$ 63.221,40**

Saldo de Notas de Empenho	**R$ 142.004,40**
Ordens de Pagamento	**R$ 142.004,40**
Notas Fiscais	**R$ 142.004,40**

Desta feita, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável.

Constata-se, portanto, que referidos atos demonstram, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se extrai da peça 22 dos autos.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016 c/c Resolução Normativa nº 88/2018, excepcionando a remessa de documentos referente ao instrumento de contrato, como já exposto anteriormente.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, à fl. 177 dos autos, datado em 29 de janeiro de 2018, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 26/2015,** celebrado entre o **Município de Bataguassu**, CNPJ nº 03.576.220/0001-56 e a empresa **Robson Ramos Pelegrini – me**, CNPJ nº 07.246.637/0001-01, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 26/2015**, celebrados entre o **Município de Bataguassu**, CNPJ nº 03.576.220/0001-56 e a empresa **Robson Ramos Pelegrini – me**, CNPJ nº 07.246.637/0001-01, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 26/2015**, celebrado entre o **Município de Bataguassu**, CNPJ nº

03.576.220/0001-56 e a empresa **Robson Ramos Pelegrini – me**, CNPJ nº 07.246.637/0001-01, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas à época, **Sr. PEDRO ARLEI CARAVINA**, CPF nº 069.753.388-33, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, e dar quitação ao Ordenador de Despesas, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

ARN/dssm